



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido aumentado o quadro do pessoal contratado, com carácter permanente, da Cadeia Civil do Porto, inserto no *Diário do Governo* n.º 302, de 26 de Dezembro de 1936.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 32:815** — Determina que se designem por «telegramas ferroviários» (TFV) os telegramas expedidos pelas empresas de caminhos de ferro por intermédio dos serviços CTT avisando os consignatários das remessas da chegada das mesmas às respectivas estações ferroviárias.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 32:816** — Esclarece que os governadores gerais e de colónia que, por serem oficiais do exército ou da armada, sejam autorizados a vir à metrópole para satisfazer às condições de promoção ao posto imediato não têm, por tal motivo, direito a passagens por conta do Estado, quer para si quer para suas famílias, as quais, porém, lhes poderão ser abonadas por adiantamento.

#### Ministério da Economia:

**Despacho** — Autoriza, provisoriamente enquanto se não reatar o comércio de ananases para os mercados norte-europeus, a utilização, no acondicionamento destes frutos, da tara prevista na alínea c) do artigo 7.º do decreto n.º 24:581.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se que o quadro do pessoal contratado, com carácter permanente, da Cadeia Civil do Porto, constante do *Diário do Governo* n.º 302, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1936, foi aumentado por despachos de S. Ex.<sup>as</sup> o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Es-

tado das Finanças, respectivamente, de 14 de Março e 10 de Maio do corrente ano, a saber:

- 1 guarda — 480\$ mensais.
- 1 servente — 350\$ mensais.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Maio de 1943.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 32:815

As actuais condições de exploração das empresas de caminhos de ferro aconselharam a adopção de medidas de emergência que conduzam ao rápido despacho das remessas chegadas às estações, evitando-se o pejsamento dos cais e a imobilização do material circulante.

Ao promover tais medidas evidenciou-se a vantagem que colheriam as empresas e o público em aperfeiçoar o sistema até agora usado para a transmissão dos avisos de chegada aos respectivos destinatários.

Tal serviço deve passar a ser feito com características telegráficas, recorrendo à utilização, para todos os casos, das redes telegráfica ou telefónica dos CTT, facto este que deverá marcar um acentuado progresso neste particular da exploração ferroviária.

Para tal efeito foram autorizadas as respectivas empresas a cobrar dos expedidores determinadas taxas fixas para fazer face aos encargos provenientes da utilização das redes de telecomunicações acima referidas.

Ao fixarem-se essas taxas teve-se no entanto presente que os encargos dos CTT na transmissão e entrega desses telegramas, dada a redacção sistematizada do seu texto e a sua elevada quantidade, seriam inferiores aos dos telegramas normais, o que justificaria um tratamento tarifário diferente.

Para não se criar todavia mais uma categoria especial de telegramas CTT para fins ferroviários, que, para mais, teria de comportar as subdivisões de «urbanos» e «interurbanos», achou-se preferível executar este serviço dentro das regras normais de taxaço, com a aplicação porém de um desconto de 20 por cento nas contas globais a liquidar em conjunto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Designam-se por «telegramas ferroviários» (TFV) os telegramas expedidos pelas empresas de ca-

minhos de ferro por intermédio dos serviços CTT avisando os consignatários das remessas da chegada das mesmas às respectivas estações ferroviárias.

Art. 2.º Estes telegramas serão aceites a crédito nas estações CTT e serão tarifados de acordo com as regras normais de taxaçaõ em vigor nos serviços telegráficos.

§ único. A liquidaçaõ das contas do serviço prestado pelos CTT às companhias ferroviárias será efectuada em conjunto no fim de cada mês, beneficiando do desconto de 20 por cento applicável às taxas globais, incluindo todos os encargos regulamentares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 32:816

Segundo o artigo 20.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, tem a duração de quatro anos a comissão dos governadores coloniais. Sucedendo porém que alguns dêles, por serem oficiais do exército ou da armada, carecem de vir à metrópole durante o prazo da comissão para satisfazer às condições de promoçaõ ao posto immediato;

Convindo regular esta interrupçaõ de funções, que não está prevista na lei nem é ditada pelas exigências da administração colonial, pelo que não devem ser suportados pelos orçamentos das colónias os encargos das respectivas viagens;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos

termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os governadores gerais e de colónia que, por serem oficiais do exército ou da armada, sejam autorizados a vir à metrópole para satisfazer às condições de promoçaõ ao posto immediato não têm, por tal motivo, direito a passagens por conta do Estado, quer para si quer para suas famílias, as quais porém lhes poderão ser abonadas por adiantamento.

§ 1.º Os mesmos governadores, desde a sua saída da colónia até ao regresso, interrompem a sua comissão de governo e não têm direito ao abono de quaisquer vencimentos ou ajudas de custo pelo dito cargo.

§ 2.º Não serão reembolsados quaisquer abonos feitos até à presente data em contrário do disposto no presente artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 21 de Maio de 1943:

Autorizando, provisoriamente enquanto não se reatar o comércio de ananases para os mercados norte-europeus, a utilizaçaõ, no acondicionamento destes frutos, da tara prevista na alínea c) do artigo 7.º do decreto n.º 24:581 e que havia sido abolida por despacho ministerial de 5 de Março de 1936.

Junta Nacional das Frutas, 24 de Maio de 1943.— O Presidente, Paulo dos Santos Silveira da Cunha.